

**Furto qualificado - Crime tentado - *Iter criminis* -  
Percurso - Redução da pena - Percentual -  
Substituição da pena - Prestação pecuniária -  
Fixação do *quantum* - Assistência judiciária -  
Custas - Suspensão - Isenção - Inadmissibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado tentado. Abatimento da pena. Art. 14, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. Verificação do *iter criminis* percorrido. Prestação pecuniária. Fixação. Capacidade financeira do agente. Custas processuais. Suspensão. Art. 12 da Lei 1.060/50.

- O abatimento da pena do crime tentado não se faz aleatoriamente; estabelece-se de acordo com a maior ou menor extensão do *iter criminis* percorrido pelo agente.

- Faz jus, em razão da tentativa, à redução no percentual médio o agente que é impedido de consumir o delito porque abordado pela vítima, de posse da *res furtiva*, no quintal da residência desta.

- Para fixar a prestação pecuniária, deve o magistrado observar a capacidade econômico-financeira do condenado, de modo a não inviabilizar o seu cumprimento.

- Nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do pagamento das custas processuais fica sobrestada pelo prazo de cinco anos se o assistido não puder fazer o pagamento e, ao final do quinquênio, restará prescrita se a impossibilidade persistir.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0647.07.081440-3/001 -  
Comarca de São Sebastião do Paraíso - Apelante:  
Marcelo dos Santos - Apelado: Ministério Público do  
Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FORTUNA GRION**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER PARCIALMENTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2008. - *Fortuna Grion* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. FORTUNA GRION - Cuidam os autos de recurso de apelação aviado por Marcelo dos Santos, contra sentença oriunda da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Paraíso, f. 111/117, que o conde-

nou nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, uma vez que, no dia 7 de outubro de 2007, por volta das 14h13min, este arrombou a janela e adentrou a residência da vítima, Francis Carlos Antônio Moreira, subtraindo uma bolsa contendo objetos, só não consumando seu intento criminoso porque foi surpreendido pela vítima, que o impediu.

Foi condenado à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de oito dias-multa, em seu mínimo legal. A pena foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, no total de 545 horas de trabalho, e em prestação pecuniária no valor de três salários mínimos em benefício de entidade assistencial.

Inconformado, o apelante recorreu (f. 119) e apresentou suas razões de f. 125/133, nas quais pugna pela reforma da sentença no que se refere à dosimetria da pena, asseverando que, ao promover a redução em razão da tentativa, a Juíza singular não fundamentou sua decisão. Assim sendo, inexistente a fundamentação, defende que a redução deve-se dar no máximo previsto, que é de 2/3. Acerca da prestação pecuniária, o apelante afirma que é impossível ser cumprida, por sua condição financeira.

Por fim, quanto à suspensão da cobrança das custas judiciais, assevera que a hipótese é de isenção, nos termos da Lei Estadual 14.939/2003, frisando que, por estar assistido pela Defensoria Pública, sua hipossuficiência econômica é presumida.

Contra-arrazoando o recurso, f. 135/137, sustenta o ilustre Representante do Ministério Público que as razões não devem subsistir, devendo o apelo ser desprovido. Afirma que, na sentença, constou que a tentativa perpetrada pelo apelante percorreu intenso *iter criminis*, não se consumando por circunstância alheia à sua vontade, sendo desnecessárias maiores fundamentações. Quanto ao pedido de redução do valor da pena pecuniária, assevera que o apelante deverá trabalhar para cumpri-la e que não é o caso de isenção do pagamento das custas, porque inviabilizaria a cobrança posterior pelo Estado, em caso de mudança de condições financeiras.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 140/146, manifesta-se pelo desprovido do recurso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A condenação do apelante nestes autos decorre da reprimenda estatal pela prática de furto qualificado tentado, delito pelo qual foi condenado, consoante art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

O agente negou haverem ocorrido os fatos na forma descrita nos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito - APFD, f. 06-11, e do

depoimento, f. 58, dizendo que, em 7 de outubro de 2007, “[...] passou defronte uma residência na Rua Alferes Patrício, tendo avistado uma sacola de roupa na escada de acesso à casa, onde o portão estava aberto”. Assim, acreditou tratar-se de “lixo”, razão por que entrou no local para pegá-las, “momento em que um rapaz chegou e lhe surpreendeu quando estava pegando tais peças” (f. 10/11.)

Contudo, em sede de alegações finais, admitiu a materialidade e autoria delitiva, as quais, inclusive, foram demonstradas à saciedade nos autos, por meio do boletim de ocorrência, f. 16/18, pelo APFD, f. 06/11, pelo laudo pericial de vistoria e avaliação, f. 26/32, bem assim o depoimento das testemunhas, f. 74, 75, 91.

Inicialmente, aprecio a alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação e o faço para rejeitá-la.

O abatimento da pena correspondente à tentativa estabelece-se de acordo com a maior ou menor extensão do *iter criminis* realizado pelo agente.

Ao aplicar a redução de 1/3, relativa ao crime tentado, a Magistrada singular fundamentou sua decisão, dizendo que o furto não foi consumado pelo agente em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foi surpreendido pela vítima.

Assim, a aplicação do percentual mínimo deveu-se ao fato de que o apelante percorreu intenso *iter criminis*, não chegando próximo da consumação, não subsistindo, pois, a alegada ausência de fundamentação.

No entanto, em parte, assiste razão ao sentenciado em seu inconformismo com o *quantum* da redução operada pela tentativa.

O caderno processual demonstra, estreme de dúvidas, o *iter* percorrido pelo autor, que foi surpreendido pela vítima pulando a janela de sua casa, ainda dentro do quintal, após apossar-se da *res furtiva*.

Isso é o que se colhe dos depoimentos produzidos na fase inquisitória e confirmados na instrução probatória:

[...] que, por volta de 14h13min de ontem, chegava em sua residência acompanhado pela namorada Isis e pela amiga Rosana, surpreendendo o autor saindo de dentro de sua casa pela janela da sala, com alguns objetos que pertencem ao declarante; que, por sua vez, o declarante rendeu o autor, que tentou escapar, porém conseguiu imobilizá-lo até que os policiais chegassem para prendê-lo; [...] (Francis Carlos Antônio Moreira - vítima - f. 09).

[...] que a depoente é namorada da vítima Francis, informando que, na tarde de ontem, pouco depois das 14h00, surpreenderam o conduzido presente furtando a casa de seu namorado, de modo que na ocasião o autor estava saindo pela janela da sala portando alguns objetos pessoais da vítima; que Francis conseguiu segurar o autor e imobilizá-lo até que acionassem a Polícia, que, tão logo foi informada do fato, compareceu no local, na pessoa do policial responsável pela prisão; [...] (Isis Nobre Ananias - testemunha - f. 08).

A fixação do percentual a ser aplicado em caso de crime tentado não se faz aleatoriamente pelo Magistrado, mas levando-se em consideração os atos que chegaram a ser praticados pelo agente, ou seja, o *iter criminis*.

O direito pretoriano adotou critério prático e objetivo para sua aferição, determinando que a fixação deve-se dar desde o máximo até o mínimo, em face da maior ou menor proximidade da consumação.

*In casu*, o agente foi impedido de consumir o crime porque foi surpreendido pela vítima ao pular a janela da casa com a *res furtiva* nas mãos, mas, ainda dentro do quintal, razão pela qual percorreu, por metade, o *iter criminis*, de tal arte que, malgrado já houvesse subtraído a *res*, de posse dela não chegou a deixar o imóvel onde praticou a subtração, visto que flagrado pela vítima.

Assim, deve a sentença ser reformada para reduzir de metade a pena imposta ao agente.

Acerca da prestação pecuniária, aduz o apelante que, por sua condição financeira, é impossível cumpri-la tal como posto na sentença.

Houve por bem a Sentenciante substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade, correspondente a 545 horas de trabalho, e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos em benefício de entidade assistencial.

Bate-se o apelante pela redução da prestação pecuniária, ao argumento de que é pobre e está amparado por assistência judiciária gratuita, correndo o risco de se tornar uma prestação impossível de ser cumprida se mantida no valor originalmente arbitrado.

A prestação pecuniária não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta salários) mínimos e deve ser feita em proveito da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal.

Aqui também assiste razão ao apelante. Não se pode chegar a outra conclusão nos autos, além da de que o agente não possui condições de arcar com o pagamento de *quantum* tão elevado, o qual, convertido ao valor do salário mínimo da data do fato, resulta na importância de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), a qual considero demasiado alta para as posses do apelante.

Assim, considerando a insuficiência econômica do réu - auxiliar de produção, percebendo rendimento mensal de aproximadamente R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) - e atendendo aos ditames da lei, reduzo a pena aplicada, fixando-a no pagamento de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser entregue à entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da execução penal.

Sobre o assunto, abalizado entendimento jurisprudencial desta 3ª Câmara Criminal, de relatoria do ilustre

Des. Antônio Carlos Cruvinel, que muito bem analisou a questão:

Ementa: Criminal - Furto qualificado - Prestação pecuniária - Arbitramento do *quantum* - Consideração das condições socioeconômicas do condenado. - O magistrado deve observar a capacidade econômico-financeira do condenado para fixar a prestação pecuniária. Sendo o réu pobre no sentido legal da palavra, é de ser reduzido o valor da prestação pecuniária para ser viável o seu cumprimento, desempenhando a pena substitutiva as funções institucionais e sistêmicas para as quais foi instituída, estendendo-se o efeito desta decisão ao co-réu. Provimento ao recurso que se impõe (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0433.07.204807-0/001 - 3ª Câmara Criminal - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. em 03.06.2008).

Finalmente, analiso o pedido de isenção do pagamento da cobrança das custas judiciais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/2003.

Entendo não assistir razão ao apelante, porquanto a parte que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, por força da Lei 1.060/50, não possui isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, nos quais se incluem as custas processuais, mas suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos.

Dispõe o art. 12 da supramencionada lei:

A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido que não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Verifica-se, pois, da análise do multicitado dispositivo que, só depois de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, poder-se-á falar em isenção no pagamento das despesas do processo, porque, até então, a obrigação de pagamento fica sobrestada, condicionada à situação econômica do beneficiário.

Ademais, o art. 804 do CPP, bem como a Súmula 58 deste Tribunal preceituam que o vencido não fica imune a seu recolhimento, nem mesmo o réu juridicamente miserável.

Assim, não há falar-se em isenção no pagamento das custas processuais, consoante decidiu o Magistrado singular.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença:

1) Fazer incidir, na pena privativa de liberdade, a redução de metade sobre a pena-base, definindo a reprimenda corporal em um ano, um mês e quinze dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direito. A primeira, de prestação de serviços à comunidade, à razão de quatrocentas e dez horas de tarefa gratuita, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da execução; a segunda, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato em favor de entidade pública com destinação

social, a ser definida pelo juízo da execução.

II) Reduzir a pena pecuniária para seis dias-multa de valor unitário mínimo legal.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO.

...